
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.889, DE 5 DE JULHO DE 2006.

Autoriza o Estado do Pará a realizar operação de crédito externo e a prestar contragarantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, representado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, autorizado a contrair empréstimo externo com a Corporação Andina de Fomento - CAF, até o limite de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares americanos), destinado a financiar o Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.

* Este art. 1º já alterado anteriormente pela Lei nº 7.008/2007, foi novamente alterado, desta feita pela Lei nº 7.211, de 22 de outubro de 2008, publicada no DOE Nº 31.282, de 23/10/2008.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, representado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, autorizado a contrair empréstimo externo com a Corporação Andina de Fomento - CAF, até o limite de R\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de reais) ou valor equivalente em outra moeda, destinado à implantação e pavimentação de rodovias estaduais, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.008, de 23/07/2007, publicada no DOE Nº 30.971, de 24/07/2007.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo Estadual, autorizado a contrair empréstimo externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF, até o limite de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou valor equivalente em outra moeda, destinado à implantação e pavimentação de rodovias estaduais, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.”

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar os instrumentos jurídicos pertinentes à viabilização da operação financeira de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual consignará nos orçamentos anuais do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, e os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento a ser contratado com a Corporação Andina de Fomento – CAF, conforme autorizado por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2008, em favor da Secretaria de Estado de Transportes, de acordo com o inciso IV, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista nesta Lei, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

* O parágrafo único deste art. 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.211, de 22 de outubro de 2008, publicada no DOE Nº 31.282, de 23/10/2008.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2006, em favor da Secretaria Executiva de Estado de Transportes, de acordo com o inciso IV, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista nesta Lei, inclusive para efetivação da garantia outorgada.”

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de julho de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.008, de 23/7/2007 e 7.211, de 22/10/08.

DOE Nº 31.282, de 23/10/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ